



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com fulcro no regimental art. 130, VI, fui designado, nesta Comissão, para a relatoria do Projeto de Lei nº 0094.1/2022, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “Altera a Lei nº 6.320, de 1983, para estabelecer medidas de regularização sanitária de alimentos e adota outras providências”.

Entretanto, ao examinar a referida proposta legislativa, constatei sua conexão com o Projeto de Lei nº 0253.8/2018, que “Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências”, de origem governamental, atualmente em trâmite na Comissão de Finanças e Tributação.

É que o Projeto de Lei em exame intenta acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 6.320, 20 de dezembro de 1983 [“Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências”], no que tange, especificamente, à regularização sanitária de alimentos e bebidas para consumo humano:

a) art. 30-A à Seção VII (Alimentos e Bebidas) do Capítulo II (DA SAÚDE DE TERCEIROS) do Título I (DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA), com o fito de criar mecanismo de regularização de alimentos e bebidas para consumo humano, de modo a permitir que o proprietário de produto próprio ao consumo, mas em desconformidade com requisitos documentais, tenha o prazo de 30 dias ou até o vencimento do produto para regularizá-lo, sem que ocorra o descarte do produto de forma sumária; e



b) art. 52-A ao Capítulo I (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS) do Título II (DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES), a fim de proibir a autoridade sanitária de proceder ao descarte sanitário de produto alimentício, quando presente a situação daquele também pretendido art. 30-A.

Porém, a referida Seção VII do Capítulo II do Título I e todo o Título II da Lei em questão, que abarcaria, respectivamente, os almejados arts. 30-A e 52-A, nos termos do PL focalizado, são objeto de revogação pelo Projeto de Lei nº 0253.8/2018, tanto na forma do seu texto original (art. 101, VII, e XIII, respectivamente), às pp. 8-38, como pela Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Governo (art. 106, VII, e XIII, respectivamente), às pp. 155-188.

Em assim sendo, diante da flagrante conexão entre as mencionadas proposições, no meu entendimento, o Projeto de Lei nº 0094.1/2022 deve tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0253.8/2019, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa.

Ante o exposto, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, solicito que esta CCJ **requiera, ao 1º Secretário da Mesa, a tramitação conjunta do Projeto Lei nº 0094.1/2022 e do Projeto de Lei nº 0253.8/2018** (este o mais antigo), por tratarem de matérias conexas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator